



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

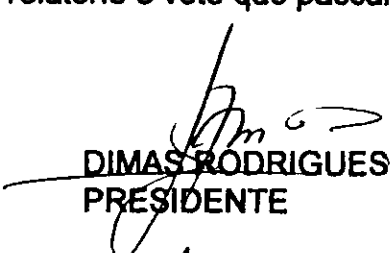
Processo nº. : 11020.001108/96-03
Recurso nº. : 120.456
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CLADEMIR RICARDO PERINI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.167

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -Ex.: 1994.
Justifica o lançamento do imposto de renda com base no acréscimo patrimonial a descoberto, quando não ficar comprovado nos autos que o contribuinte possuía rendimentos declarados suficientes para suportar os gastos efetuados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLADEMIR RICARDO PERINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001108/96-03
Acórdão nº. : 106-11.167

Recurso nº. : 120.456
Recorrente : CLADEMIR RICARDO PERINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fl. 70, para exigência de imposto de renda da pessoa física em decorrência de apuração pelo fisco de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, outubro e dezembro de 1993, conforme descrito no termo de descrição dos fatos e enquadramento legal e no demonstrativo mensal de evolução patrimonial, às fls. 71 e 72.

A fiscalização elaborou demonstrativo mensal da evolução patrimonial a partir das informações prestadas pelo recorrente em atendimento a intimações.

Em sua impugnação de fls. 79 a 82, contesta o lançamento alegando inicialmente, erro na elaboração do fluxo de caixa pela utilização diferentes moedas, resultando em uma distorção do demonstrativo.

Alega também que não foi considerado como recurso, a venda em janeiro de 1993, do veículo Versailles/91, placa RX-0035, por Cr\$ 250.000.000,00.

Contesta também a forma de apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto entendendo que tal apuração deve ser efetuada em período anual.

A decisão recorrida, fls. 84 a 90, manteve parcialmente o lançamento refazendo o fluxo de caixa em moeda, (anexo I) e reduzindo o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001108/96-03
Acórdão nº. : 106-11.167

percentual de aplicação da multa de ofício para 75%. Não aceitou a venda do veículo por ausência de provas.

Devidamente cientificado da decisão, em 15/07/99, fl. 96, o contribuinte apresentou recurso em 16/08/99, requerendo apenas que seja considerado o produto da alienação do veículo Versailles/91 no fluxo de caixa, anexando às fl. 103, uma declaração da empresa Schenato & Schenato LTDA, datada de 11 de agosto de 1999, onde a mesma declara ter adquirido o referido veículo do recorrente em janeiro de 1993, pelo valor informado de Cr\$250.000.0,00.

Consta também, à fl. 104, Certidão de Registro do DETRAN/RS referente ao veículo citado, datada de agosto de 1999, sem fazer qualquer referencia ao recorrente ou à empresa mencionada.

Consta à fl.105, DARF referente ao depósito recursal de 30% e às fls.108 a 114, pedido de parcelamento da parte remanescente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001108/96-03
Acórdão nº. : 106-11.167

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A pretensão do recorrente nesta instância é de que seja considerado como recurso no mês de janeiro de 1993, o produto da alienação do veículo Versailles/91, apresentando como prova da transação, declaração, de uma empresa, apresentando-se como a adquirente do referido veículo na data e pelo preço informados pelo recorrente.

O recorrente informou em sua declaração de bens a alienação do referido veículo. As informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de bens, estão sujeitas a comprovação. O recorrente em seu recurso apresentou declaração de empresa onde ratifica sua alegação.

A questão que se coloca é de saber se a referida declaração é hábil e suficiente para provar a operação de venda e a conseqüente disponibilidade do recorrente para efeito de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto em janeiro de 1993.

A declaração apresentada é um documento hábil para atestar a ocorrência da operação de venda, mas não é suficiente para comprovar a aquisição

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001108/96-03
Acórdão nº. : 106-11.167

da disponibilidade do recurso no referido mês. Isto porque não ficou devidamente comprovado a data do recebimento do produto da venda, fato este essencial para o julgamento deste processo que trata de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de janeiro de 1993. Deveria o contribuinte, apresentar documentos que comprovem sua disponibilidade financeira no mês em questão como cópia do cheque recebido, extratos bancários, ou outros documentos que comprovem o recebimento da quantia alegada para fins de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

Seria necessário a prova do recebimento do recurso no mês de janeiro de 1993.

O documento de fl. 104 apenas informa que em agosto de 1999 o veículo pertencia a um proprietário que o adquiriu em maio de 1997.

Diante do exposto e considerando que se trata de acréscimo patrimonial a descoberto e que não ficou provado a aquisição do recurso financeiro no mês de janeiro de 1993, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO